



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 707.056 - RS (2004/0169144-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA E OUTRO(S)
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUDI KLEIN
ADVOGADO : MÁRIO JÚLIO KRYNSKI E OUTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO QUE POSTULA A RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. PECÚLIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA N. 291-STJ. IRREPETIBILIDADE. RISCO. COBERTURA DO SINISTRO.

I. "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos" (Súmula n. 291-STJ).

II. A prescrição quinquenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência complementar. Precedente da Segunda Seção (REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 12.12.2005).

III. Os planos de pecúlio não permitem a devolução das parcelas pagas diante da cobertura do risco de morte enquanto estiveram as partes vinculadas contratualmente.

IV. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 707.056 - RS (2004/0169144-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: -

Aproveito o relatório do v. acórdão recorrido (fls. 262/263):

"Trata-se de apelação interposta pela CAPEMI Caixa de Pecúlios Pensões e Montepio Beneficente contra sentença que julgou procedente ação de cobrança proposta por Rudi Klein, tendo por objeto planos de pecúlio e pensão firmados entre as partes.

Segundo a inicial, o autor firmou com a ré, em 01/02/76 um plano de pecúlio e de pensão que, segundo o Regulamento lhe daria o direito de optar pela aposentadoria após 25 anos ou, após 10 anos, com valor fracionado e proporcional. Os valores sempre foram descontados diretamente em sua folha de pagamento. Disse ainda que em 1986 subscreveu o plano de pecúlio II, que consistia no pagamento de um pecúlio em caso de morte e de um valor de resgate após a 60ª contribuição, por opção. Era um acréscimo ao plano original. Porém, em maio de 1997 a ré deixou de efetuar o desconto do valor da contribuição, sem qualquer comunicação prévia. Depois, tomou conhecimento que a ré no ano de 1995, ao lhe oferecer um plano denominado 'Plano Melhor', lhe retirou o direito à aposentadoria, tendo sido induzido em erro, pois desconhecia o fato da renúncia ao plano inicial contratado há mais de 19 anos. Invocou o Código de Defesa do Consumidor. Buscou a restituição de todas as quantias pagas aos planos contratados, devidamente corrigidas.

Nas razões recursais a apelante reedita, em síntese, os argumentos da contestação no sentido de que os planos firmados pelo autor em 1976 e 1986 foram saldados em abril de 1995, quando contratou o Plano Melhor para o qual passou a contribuir exclusivamente, renunciando aos benefícios previstos nos planos anteriores. Aduz que a partir de junho de 1997 não consta mais o pagamento de qualquer contribuição ao plano que, nos termos do Regulamento, restou cancelado por atraso no pagamento das contribuições por mais de 90 dias. Refere que em face do regime financeiro de repartição simples, o plano não permite o resgate ou a devolução das contribuições, destinadas, unicamente, para custear a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobertura do risco de pagamento do benefício por morte. Também os planos anteriores não permitiam a devolução das contribuições e que não incidem, na espécie, as regras do Código de Defesa do Consumidor, invocadas pelo autor. Atribui a culpa pela falta de pagamento das contribuições ao autor, porquanto é ao contratante que o Regulamento impõe tal responsabilidade. Arrolou jurisprudência em favor de sua tese e, após argüir a ocorrência da prescrição, pediu o provimento do apelo, julgando-se improcedente a ação.

Contra-arrazoado o recurso no sentido do improvimento, subiram os autos, vindo-me por sorteio."

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação em acórdão assim ementado (fl. 261):

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE PECÚLIO OU APOSENTADORIA. SUBSTITUIÇÃO POR CONTRATO DENOMINADO 'PLANO MELHOR', COM MODIFICAÇÃO DOS TERMOS INICIAIS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO AUTORIZADO. SUSPENSÃO SEM ORDEM DO CONTRATANTE. EXCLUSÃO POR FALTA DE PAGAMENTO. RESGATE DAS PARCELAS CONTRIBUÍDAS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC e art. 115 do CC de 1916.

Substituído o contrato primitivo por outro, com modificação das cláusulas, sem o devido esclarecimento ao segurado, que é excluído do plano de pecúlio após ter contribuído por mais de vinte anos, em face da inadimplência decorrente da suspensão do desconto em folha de pagamento, modalidade eleita pelo contratante, não é razoável que se vede a restituição das mensalidades pagas, pena de permitir-se o enriquecimento sem causa da entidade de previdência privada.

APELO IMPROVIDO."

A ré, CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente, interpõe recurso especial com fulcro nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando a violação dos arts. 115, 177, 178, § 9º, V, e 1.452 do Código Civil de 1916, 51, I e IV, do CDC, 22, IV, e 56 do Decreto n. 2.181/1997 e o Decreto n. 81.402/1978, além de dissídio pretoriano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que o direito encontra-se prescrito, porque fulminado pelo transcurso do prazo quadrienal desde a celebração do último pacto, que ocorreu em 1995, quando foram saldados os anteriores Plano de Pecúlio, Plano de Pensão de Montepio e Plano de Pecúlio II, não se cuidando de direito pessoal, na esteira do entendimento pacífico do STJ.

Adiciona que a restituição não é cabível em contratos como o da espécie, porque caracterizam-se como aleatórios, sustentados pelo princípio do mutualismo, com cobertura do risco de morte, que forneceu cobertura em virtude do risco de ocorrência de sinistro desde quando vincularam-se as partes, havendo nítido propósito de rescindir ou anular a avença. Colaciona precedentes de outros pretórios em amparo a sua tese.

Repele a incidência do CDC na hipótese, posto que ausentes quaisquer cláusulas abusivas ou defesas em lei, tendo ocorrido o cancelamento por falta de pagamentos a partir do mês de junho de 1997.

Não foram apresentadas contrarrazões (cf. certidão de fl. 340).

O recurso especial foi admitido na instância de origem por força da decisão presidencial de fls. 342/343.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 707.056 - RS (2004/0169144-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Cuida-se de recurso especial contra acórdão que confirmou a obrigatoriedade de devolução dos valores pagos a título de pecúlio e pensão de montepio, posteriormente agrupados em outro pecúlio, denominado "Plano Melhor".

De início, impende aplicar as Súmulas n. 282 e 356 do e. STF aos arts. 1.452 do Código Civil de 1916 e 56 do Decreto n. 2.181/1997, e ao Decreto n. 81.402/1978, todos, por ausência de prequestionamento.

Quanto ao mais, atendidos os requisitos legais e regimentais, adentro o mérito da controvérsia.

Com referência à prejudicial de prescrição, prospera em parte a inconformação, pois vige na espécie o entendimento sumulado no verbete n. 291 deste Tribunal Superior, que estabelece o lapso de cinco anos para o exercício da ação:

"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."

Importante salientar que o prazo quinquenal não distingue a modalidade contratual, pois aplica-se indistintamente a todas as prestações exigidas das entidades de previdência privada. Confira-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. POSSIBILIDADE DE SER ALEGADA PELA PRIMEIRA VEZ NA APELAÇÃO. PRECEDENTES. DOUTRINA. ARTS. 162, CC/1916 (193, CC/2002) E 303, III, CPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ART. 178, § 10, II, CC/1916. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, a prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa.

II - É qüinqüenal a prescrição, em casos de parcelas oriundas dos planos de previdência privada, nos termos do art. 178, § 10, II, do Código Civil de 1916."

(4ª Turma, REsp n. 203.963/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 08.09.2003)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE RESERVA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 291 DO STJ. CPC, ART. 557, § 1º-A. TEMA PACIFICADO. IMPROVIMENTO.

I. 1A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos' (Súmula n. 291-STJ).

II. A prescrição qüinqüenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência complementar, inclusive as diferenças de reserva de poupança. Precedente da Segunda Seção (REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 12.12.2005).

III - Agravo improvido."

(4ª Turma, AgR-REsp n. 844.416/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 18.09.2006)

Como no caso concreto o início da contagem do prazo deve observar a data de assinatura do último ajuste, posto que pretende o recorrido a restituição integral dos valores pagos, o que significa que busca a rescisão do contrato, tenho que a autuação do feito em 20.01.2001 foi serôdia, pois ultrapassado o lapso em questão, considerada a adesão ao Plano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Melhor em 1995.

Ainda que de modo diverso, o pleito não alcançaria sucesso, pois o pecúlio é modalidade que não admite a restituição dos pagamentos, porquanto suportado o risco pela entidade previdenciária enquanto perdurou a relação contratual. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PREVIDÊNCIA PRIVADA – RESTITUIÇÃO – PARCELAS ANTERIORES À MARÇO/80 – SEGURO – DIVERGÊNCIA SUPERADA.

I - À mingua de determinação legal obrigando a devolução das contribuições efetivadas enquanto custeado o sistema sob a forma de repartição de capital de cobertura e levando-se em conta que o atual estatuto somente passou a vigor quando de sua aprovação pela Portaria nº 2.033, de 04/03/1980, esta é a data a partir da qual deverão ser devolvidas as contribuições do ex-associado.

III - Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade suportou o risco. E, embora não tenha ocorrido o sinistro, nem por isso deixaram os associados de usufruir da prestação do serviço na vigência do contrato, que é, por natureza, oneroso.

III- 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.'(enunciado 168 da Súmula desta Corte).

Embargos de divergência não conhecidos."

(2ª Seção, EREsp n. 327.419/DF, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 01.07.2004)

Veja-se que a parte recorrida, desde a inicial, argumenta que já no primeiro pacto sua intenção foi contratar pecúlio (fl. 2).

Por fim, não obstante o reconhecimento de que o CDC disciplina as atividades das entidades de previdência privada, não pode retroagir para alcançar contratos prescritos anteriores a sua vigência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço em parte e, nessa extensão, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a prescrição da alteração contratual em questão, o que resulta na improcedência da ação. Arcará o recorrido com as despesas processuais e com verba honorária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ônus suspensos em função da gratuidade judiciária (fl. 44).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0169144-5

REsp 707056 / RS

Números Origem: 107123631 70006529457 70009187212

PAUTA: 02/02/2010

JULGADO: 02/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE

ADVOGADOS : JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA E OUTRO(S)
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)

RECORRIDO : RUDI KLEIN

ADVOGADO : MÁRIO JÚLIO KRYNSKI E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI, pela parte RECORRENTE: CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária